

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N° 5073-E/01 (Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 19412 – Código de Processo Penal.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico a apreciação das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5073-E/01, de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 19412 – Código de Processo Penal.*

Discordando do parecer e voto do Relator Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, apresento, nos termos do artigo 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **declaração de voto contrário à aprovação das referidas emendas**, conforme a justificativa a seguir.

O Projeto de Lei nº 5073/01, do Poder Executivo, destinado a introduzir modificações na Lei de Execução Penal, foi aprovado com modificações introduzidas em seu texto pelo consenso alcançado tanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como no Plenário da Câmara dos Deputados.

A proposição em epígrafe foi encaminhada ao Senado Federal, onde sofreu profundas modificações, que ora alcançaram a redação dada pela Câmara dos Deputados a inúmeros dispositivos, ora alteraram o conteúdo de muitos deles.

Ademais, inovando substancialmente a matéria do Regime Disciplinar Diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados como punição extrema aos autores de delitos praticados na prisão, cria o Senado Federal novo regime excepcional de segregação denominado **Regime Disciplinar de Segurança Máxima**.

A Emenda nº 1 divide-se em duas disposições: a primeira, pertinente ao parágrafo único do art. 27 do Projeto, determina que as empresas executoras de obras e as prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% da mão-de-obra utilizada para os egressos; a segunda, referente ao parágrafo 2º do art. 34 autoriza os governos Federal, Estadual e Municipal a celebrarem convênios com empresas privadas para implantação de oficinas de trabalho em setores de apoio dos presídios.

O parágrafo que a emenda pretende inserir no art. 34, pertinente à celebração de convênios com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho em setores de apoio dos presídios parece-nos digno de acolhimento.

Com referência às Emendas nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 9, I1, I3, 14, 15 e 17, declaro voto pela rejeição pelos mesmos fundamentos constantes do parecer e voto apresentados pelo eminente Deputado Ibrahim Abi-Ackel, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A Emenda nº 10, ao admitir convênios entre Unidades Federativas para levantamento e atualização de vagas em presídios, afigura-se pertinente. A parte final da Emenda nº 10 (§ 4º), que atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para indicar o local de cumprimento da pena, e autorizar a transferência interestadual de preso incluído em Regime Disciplinar Diferenciado, merece igualmente aprovação.

A Emenda nº 16 está de acordo com os princípios que presidiram à elaboração da Lei de Execução Penal, voltada para a idéia de recuperação do preso mediante tratamento penal adequado à sua personalidade e a seu comportamento.

Por último, a Emenda nº 18 autoriza a União a definir padrões mínimos de presídio destinado a cumprimento de regime disciplinar e a priorizar a construção de presídios provisórios.

Destarte, o nosso **VOTO** é pela rejeição parcial das Emendas nºs 01 e 10, e integral das Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, uma vez que contrariam princípios, regras e normas expressas de nosso sistema penal.

Esclarecendo, no que diz respeito Emenda nº 01, o nosso **VOTO** é pela aprovação parcial, expressa no parágrafo 2º, o qual permite aos Governos Federal, Estadual e Municipal a celebração de convênios com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho nos presídios; pela aprovação parcial da Emenda nº 10, referente ao inciso VI, artigo 72, que estabelece Cadastro Nacional das Vagas em estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas aplicadas pela justiça de outra Unidade Federativa, em especial, para presos sujeitos a regime disciplinar; e finalmente pela aprovação das Emendas nº 16 e 18, referentes respectivamente à elaboração de programas de tratamento penal adequado a presos provisórios e condenados e à definição de padrões mínimos

de presídios destinados ao cumprimento de regime disciplinar. As razões que aconselham a aprovação dessas Emendas foram expostas em nossa **DECLARAÇÃO DE VOTO.**

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2003.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**